

UNIGUAÇU – UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO IGUAÇU LTDA.  
FACULDADE UNIGUAÇU  
CURSO DE DIREITO  
Seminário de Monografia II

JENNIFER QUEVEDO DOS SANTOS

**A (IN)ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DA  
INVASÃO DOMICILIAR NOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS  
FACE AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS À LUZ DO ENTENDIMENTO  
DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
2025

JENNIFER QUEVEDO DOS SANTOS

**A (IN)ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DA  
INVASÃO DOMICILIAR NOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS  
FACE AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS À LUZ DO ENTENDIMENTO  
DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Trabalho de conclusão de curso de  
graduação apresentado como requisito  
para obtenção do título de Bacharel em  
Direito da Faculdade UNIGUAÇU.  
Orientador(a): Gabriel Wilson Nery.

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

2025



[4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/)

Esta licença permite remixe, adaptação e criação a partir do trabalho, para fins não comerciais, desde que sejam atribuídos créditos ao(s) autor(es) e que licenciem as novas criações sob termos idênticos. Conteúdos elaborados por terceiros, citados e referenciados nesta obra não são cobertos pela licença.

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

JENNIFER QUEVEDO DOS SANTOS

### **A (IN)ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DA INVASÃO DOMICILIAR NOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS FACE AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS À LUZ DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado, sob a orientação do(a) professor(a) Gabriel Wilson Nery, aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Faculdade UNIGUAÇU, pela seguinte banca examinadora:

---

Professor(a) Orientador(a) Gabriel Wilson Nery  
Faculdade UNIGUAÇU

---

Professor(a) Adriana Stormoski Lara  
Faculdade UNIGUAÇU

---

Professor(a) José Guilherme Soares  
Faculdade UNIGUAÇU

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

À doce jovem criança que sonhou por diversas vezes e que logo após, percebeu que as dificuldades da vida a colocariam em uma posição de impossível competição com outras jovens crianças, tendo sonhos e luzes de sonhos apagados, acesos e apagados, tendo que enfrentar o mundo fora de casa para ter a chance de competir, um dia, pelo seu lugar, pelas suas oportunidades e por todo o resto. Dedico este trabalho e o meu mais sincero carinho, a ela e a todas as jovens crianças que vivenciam a mesma realidade. À minha família, a qual o apoio foi fundamental. À minha irmã Jéssica.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela força e pela oportunidade de chegar até aqui, iluminando meu caminho em cada etapa desta jornada. Por em todos os momentos ter estado presente.

À minha família, a qual foi o motivo do início e do término desta graduação. Agradeço pelo amor incondicional, incentivo constante e paciência nos momentos de dedicação aos estudos.

À minha mãe, por sempre fazer o possível e o impossível por mim, por ter me incentivado desde muito pequena a estudar e a querer conquistar o meu lugar por mim mesma, apoiando, incentivando e encorajando. Por ser essa mulher guerreira e batalhadora, me fez querer ser também. Seu amor e apoio foram e são mais que fundamentais, sem tudo o que fez e faz por mim, muitos sonhos não seriam possíveis.

Ao meu pai, que desde muito cedo me deu uma das mais valiosas lições que um pai poderia dar a um filho, de que com esforço e força de vontade, tudo se consegue. Quando passava dias sem dormir, a trabalho, viajando para Belo Horizonte, longe da família, mas com fé e resiliência, você já nos mostrava que o trabalho dignifica, basta ter coragem e fé.

Às minhas irmãs, Jessica e Jeovana, as quais são luz na nossa família, e que sem dúvidas traçarão um caminho incrível e cheio de possibilidades. A perseverança lhes fará vencer qualquer obstáculo, pois a força e a coragem de vocês são latentes.

Aos meus amigos, Bruna, Marcos, Jesica e Carlos, pelo apoio e pelas palavras de encorajamento que me motivaram a seguir firme até a conclusão deste trabalho. A companhia e a parceria de vocês tornaram tudo mais leve e possível.

Ao meu orientador, pela dedicação, orientação segura e disponibilidade em compartilhar seus conhecimentos fundamentais para a construção desta pesquisa. Sua orientação e dedicação enriqueceram este trabalho.

“O homem mais pobre desafia em sua casa todas as forças da Coroa, sua cabana pode ser muito frágil, seu teto pode tremer, o vento pode soprar entre as portas mal ajustadas, a tormenta pode nela penetrar, mas o Rei da Inglaterra não pode nela entrar.”

(Lord Chatham, 1963)

## RESUMO

O presente trabalho analisa a (in)admissibilidade das provas obtidas por meio da invasão domiciliar em crimes de tráfico de drogas, sob a ótica dos limites constitucionais e do entendimento dos Tribunais Superiores. O problema de pesquisa consiste na seguinte questão: em que medida é admissível a utilização de provas obtidas por meio da invasão domiciliar em delitos de tráfico de drogas, à luz dos limites constitucionais e da interpretação dos tribunais superiores? O objetivo principal é examinar a tensão entre a garantia fundamental da inviolabilidade de domicílio, as formalidades legais para obtenção de provas e as consequências da prova ilícita sob a ótica da teoria das invalidades, avaliando a legalidade da atuação policial em flagrante delito sob a ótica do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ. A pesquisa utiliza o método dedutivo, com abordagem qualitativa e bibliográfica, analisando doutrina, legislação e a jurisprudência das cortes superiores. Os resultados indicam que, apesar da natureza permanente do crime de tráfico de drogas, a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial exige a demonstração de “fundadas razões” que justifiquem a medida, não sendo suficientes meras denúncias anônimas ou suspeitas subjetivas. Conclui-se que a atuação policial deve ser pautada pela legalidade e pela observância dos direitos fundamentais, sob pena de nulidade das provas obtidas e de responsabilização dos agentes, reforçando a importância de um controle judicial rigoroso para evitar arbitrariedades e garantir um processo penal justo.

Palavras-chave: inviolabilidade de domicílio; tráfico de drogas; prova ilícita; fundadas razões; tribunais superiores.

## ABSTRACT

This study analyzes the (in)admissibility of evidence obtained through home invasion in drug trafficking crimes, from the perspective of constitutional limits and the interpretation of the Higher Courts. The research problem is defined by the following question: to what extent is the use of evidence obtained through home invasion admissible in drug trafficking offenses, in light of constitutional limits and the interpretation of the higher courts? The main objective is to examine the tension between the fundamental guarantee of the inviolability of the home, the legal formalities for obtaining evidence, and the consequences of illegal evidence under the theory of invalidities, assessing the legality of police conduct in cases of *flagrante delicto* according to the understanding of the Federal Supreme Court – STF and the Superior Court of Justice – STJ. The research employs the deductive method, with a qualitative and bibliographical approach, analyzing legal doctrine, legislation, and the case law of the higher courts. The results indicate that, despite the permanent nature of the crime of drug trafficking, forced entry into a residence without a judicial warrant requires the demonstration of “well-founded reasons” that justify the measure, and mere anonymous reports or subjective suspicions are not sufficient. It is concluded that police conduct must be guided by legality and respect for fundamental rights, under penalty of nullity of the obtained evidence and liability of the agents, reinforcing the importance of strict judicial control to prevent arbitrariness and ensure a fair criminal process.

Keywords: inviolability of domicile; drug trafficking; illicit evidence; well-founded reasons; superior courts.

## **LISTA DE SIGLAS**

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 A INVIOABILIDADE DOMICILIAR</b> .....	<b>13</b>
2.1 DISTINÇÃO ENTRE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS .....	13
2.2 O DIREITO FUNDAMENTAL A INVIOABILIDADE DOMICILIAR: CONCEITO DE DOMICILIO E SUA INVIOABILIDADE.....	14
2.3 DOMICILIO SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL E DEFINIÇÃO JURÍDICO PENAL .....	16
2.4 APLICAÇÃO EXTENSIVA DO CONCEITO DE “CASA” NA PERSPECTIVA PENAL JURISPRUDENCIAL.....	17
2.5 A INVIOABILIDADE DOMICILIAR E AS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE MITIGAÇÃO .....	18
2.5.1 A INVIOABILIDADE DO DOMICILIO E O FLAGRANTE DELITO.....	18
2.5.2 A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR NOS DELITOS PERMANENTES.....	19
<b>3 A PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO</b> .....	<b>21</b>
3.1 CONCEITO E FINALIDADE .....	21
3.2 CLASSIFICAÇÃO DAS PROVAS.....	23
3.3 PRINCIPIOLOGIA DA PROVA: DISTINÇÃO ENTRE OS MEIOS DE PROVA E OS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS .....	24
3.4 LIMITES À LICITUDE DA PROVA: CONCEITO DE ILICITUDE E ILEGITIMIDADE .....	26
3.4.1 TEORIAS SOBRE A ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE <i>PRO REO</i> .....	28
3.4.2 A PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO E O PRINCÍPIO DA CONTAMINAÇÃO .....	29
<b>4 A ADMISSIBILIDADE DA PROVA DIANTE DA INVASÃO DOMICILIAR À LUZ DA INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES</b> .....	<b>31</b>
4.1 A INVIOABILIDADE DOMICILIAR E A ADMISSIBILIDADE DA PROVA À LUZ DA INTERPRETAÇÃO DAS CORTES SUPERIORES.....	31
4.2 A AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO E A VEDAÇÃO A PESCA PROBATÓRIA NA BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR .....	36
4.3 A SUBJETIVIDADE DO CONCEITO DE “FUNDADAS RAZÕES” SOB A ÓTICA DOUTRINÁRIA.....	40
4.5 A INVALIDAÇÃO DA PROVA NO PROCESSO PENAL .....	41
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>46</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O direito à inviolabilidade do domicílio, consagrado no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, constitui uma das mais importantes garantias fundamentais do cidadão brasileiro. Essa proteção representa um limite ao poder estatal, assegurando ao indivíduo o direito de usufruir de sua intimidade, segurança e vida privada, sem interferências arbitrárias.

Ocorre que, no contexto do direito processual penal, a aplicação dessa garantia enfrenta desafios, especialmente diante da necessidade estatal de repressão de delitos, como o a prática delitiva de tráfico de drogas, o qual possui natureza permanente, o que muitas vezes, serve de justificativa para o ingresso policial em residências sem mandado judicial.

A problemática ganha relevo quando se observa o elevado número de casos em que a autoridade policial, sob o argumento de flagrante delito, realiza invasões domiciliares sem autorização judicial, justificando a medida em denúncias anônimas ou em meras suspeitas. Essa prática gera controvérsias quanto à licitude das provas obtidas, à legalidade da atuação policial e à própria efetividade das garantias constitucionais. Nesse cenário, emergiu o dilema central deste estudo: em que medida é admissível a utilização de provas obtidas por meio da invasão domiciliar em delitos de tráfico de drogas, à luz dos limites constitucionais e da interpretação dos tribunais superiores?

Sob essa ótica, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a admissibilidade das provas obtidas mediante violação domiciliar, examinando os fundamentos constitucionais, legais e jurisprudenciais que delimitam a atuação do Estado frente à proteção do direito constitucional a inviolabilidade domiciliar e sua aplicação prática face as cortes superiores.

Como objetivos específicos, busca-se: a) analisar a evolução, o conceito e a aplicação do direito à inviolabilidade domiciliar; b) examinar os limites no tocante as formalidades legais para obtenção de provas e as consequências da prova ilícita no processo penal sob a perspectiva da teoria das invalidades; c) analisar o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre o ingresso policial em domicílio sem mandado judicial.

A relevância do tema justifica-se pela sua importância no cenário jurídico e social brasileiro, uma vez que os julgados analisados neste trabalho demonstram a inobservância dos procedimentos legais. Ainda, em um contexto em que o combate ao tráfico de drogas é frequentemente invocado como fundamento para flexibilizar direitos fundamentais, torna-se essencial compreender os limites do poder punitivo estatal, garantindo que a busca pela eficiência investigativa não se converta em instrumento de violação de direitos.

A análise crítica da jurisprudência e da doutrina permite reforçar a necessidade de uma atuação estatal compatível com o Estado Democrático de Direito, no qual a proteção das liberdades individuais deve prevalecer sobre práticas arbitrárias, onde com a devida observância às formalidades legais e aos direitos fundamentais, se possa alcançar um resultado processual devidamente satisfatório no tocante a eficiência do poder punitivo do estado, sem a ocorrência de violação de direitos, garantias e invalidações de provas.

No tocante à metodologia, o trabalho adota o método dedutivo, partindo da análise teórica dos princípios constitucionais e processuais penais, até a análise de sua aplicação prática nos julgados dos tribunais superiores. A pesquisa é de natureza qualitativa e bibliográfica, utilizando-se de doutrinas nacionais e estrangeiras, legislação, e decisões judiciais recentes do STF e do STJ.

Quanto à estrutura, o trabalho organiza-se em três capítulos, além da introdução e das considerações finais. O primeiro capítulo aborda o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar, seu conceito e as hipóteses de mitigação previstas constitucionalmente. O segundo discute a prova no processo penal brasileiro, seus princípios, classificações e limites de licitude. O terceiro capítulo analisa a admissibilidade da prova obtida por invasão domiciliar sob a ótica dos tribunais superiores, com especial atenção às fundadas razões e às teorias das provas ilícitas. Por fim, o quarto capítulo examina as implicações da violação domiciliar para a validade da prova no processo penal, abordando a pesca probatória, a invalidação da prova e os reflexos na eficiência do poder punitivo do Estado.

Assim, este estudo busca contribuir para o debate jurídico sobre a tensão entre o poder punitivo do estado e os limites constitucionais no âmbito do processo penal, demonstrando que para um processo devidamente válido, a observância as

formalidades legais e aos direitos fundamentais faz-se imperioso para garantir a efetiva aplicação da justiça no Estado Democrático de Direito.

## 2 A INVIOABILIDADE DOMICILIAR

O objetivo deste capítulo é abordar as primeiras previsões com relação ao direito constitucional à inviolabilidade domiciliar e sua evolução ao longo das constituições até a carta magna de 1988, conceituando domicílio sob a perspectiva constitucional e penal com a perspectiva aplicação prática do conceito de casa pelo Superior Tribunal de Justiça, elencando as hipóteses excepcionais autorizadas de mitigação do direito constitucional à inviolabilidade domiciliar.

Para atingir este objetivo, as ideias foram estruturadas da seguinte forma: na primeira seção será abordado o conceito e a distinção entre os direitos e as garantias fundamentais (2.1); o segundo tópico irá abordar o conceito de domicílio de sua inviolabilidade (2.2); o terceiro tópico tratará do domicílio sob a ótica constitucional e jurídico penal (2.3); o quarto tópico terá por objetivo abordar a aplicação extensiva do conceito de casa na perspectiva penal do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (2.4); o quinto tópico tratará das hipóteses excepcionais de mitigação da violabilidade domiciliar (2.5), abordando, nos subitens as situações de flagrante delito e os crimes permanentes.

### 2.1 DISTINÇÃO ENTRE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Para Moraes (2025), a distinção entre direitos e garantias fundamentais, no direito brasileiro, remonta a Rui Barbosa, ao separar as disposições meramente declaratórias, as quais instituem os direitos, e as disposições assecuratórias, as quais limitam o poder, instituindo as garantias.

Na doutrina de Canotilho (1998, p. 394), “as garantias são também direitos, embora muitas vezes se salientasse nelas o caráter instrumental de proteção dos direitos”. As garantias traduzem-se tanto no direito dos cidadãos a exigir dos poderes públicos a proteção dos seus direitos, quanto no reconhecimento de meios processuais adequados para essa finalidade (exemplo: direito de habeas corpus).

A mesma diferenciação entre os direitos e garantias fundamentais faz Jorge Miranda (2015, p. 88-89), afirmando que “os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias acessórias e, muitas delas, adjetivas”.

Para Miranda (2015), os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se de forma direta e imediata, já as garantias, somente se projetam pelo nexo que possuem com os direitos fundamentais. Na doutrina de Miranda (2015, p. 88-89), “os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se”.

Na esfera dos direitos e garantias constitucionais, temos os destinatários dessa tutela constitucional. Nesta ótica, Moraes (2015) expõe que o art. 5º da Constituição Federal, garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade. Ainda, para Moraes (2015), a expressão “residentes no Brasil” deve ser interpretada no sentido de que a constituição assegura ao estrangeiro todos os direitos e garantias fundamentais, mesmo que não possua domicílio no país, só podendo, porém, assegurar o gozo dos direitos fundamentais ao estrangeiro enquanto dentro do território brasileiro.

## 2.2 O DIREITO FUNDAMENTAL A INVIOABILIDADE DOMICILIAR: CONCEITO DE DOMICILIO E SUA INVIOABILIDADE

No plano internacional, a inviolabilidade domiciliar tem semelhante previsão na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica) e no Pacto de Direitos Civis e Políticos de 1966, dos quais o Brasil é signatário, comprometendo-se a respeitar e proteger os direitos humanos e as liberdades individuais previstos na convenção.

A Convenção Americana de Direitos Humanos prevê que ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em seu domicílio, bem como, não pode ser objeto de ofensas à sua honra ou reputação.

No direito nacional, para Moraes (2025), o preceito constitucional brasileiro consagrou o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar a partir das tradições inglesas. Conforme o discurso de Lord Chatham no Parlamento britânico, citado por Moraes (2025, p. 76) “O homem mais pobre desafia em sua casa todas as forças da Coroa, sua cabana pode ser muito frágil, seu teto pode tremer, o vento pode soprar entre as portas mal ajustadas, a tormenta pode nela penetrar, mas o Rei da Inglaterra não pode nela entrar”.

Moraes (2025) destaca que, a inviolabilidade domiciliar constituiu umas das mais importantes garantias individuais de uma sociedade civilizada, tendo em vista

que, engloba não somente a tutela da intimidade e da vida privada, mas também da honra, da proteção individual e familiar do sossego e da tranquilidade, que não podem ceder, salvo exceções, à persecução penal ou tributária Estatal.

A inviolabilidade domiciliar foi tratada desde a Constituição Imperial de 1824 (Brasil, 1824), que estabelecia que a casa era “asilo inviolável” na forma do seu artigo 179. Ainda, a inviolabilidade domiciliar consagrou-se também na Constituição republicana de 1981, a qual previa “a casa é o asilo inviolável do indivíduo...”.

Não obstante, a Constituição de 1934 assim protegeu a inviolabilidade do domicílio “A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Nela ninguém poderá penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pelas formas prescritas na lei”.

De igual forma, a Constituição de 1937 em seu artigo 122, assegurou aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito a inviolabilidade do domicílio e de correspondência. Entretanto, a declaração de estado de guerra em 1942, através do Decreto 10.358, de 31/08/1942, suspendeu a inviolabilidade domiciliar, cuja somente foi retomada pelas Constituições de 1946 e 1967, sempre com a alusão à regulamentação infraconstitucional.

Na Constituição de 1946 e 1967 restou assegurada a inviolabilidade domiciliar na redação “a casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém, poderá nela penetrar à noite, sem consentimento do morador, a não ser para acudir a vítimas de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e pela forma que a lei estabelecer”.

Por fim, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o preceito normativo assim foi redigido:

Art. 5º. XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. (Brasil, 1988)

O enunciado normativo do artigo 5º, XI, da CRFB/88 estabelece que a morada do cidadão é asilo inviolável, conferindo-lhe amparo jurídico de direito fundamental vinculado à proteção da vida privada, da intimidade e da segurança. Trata-se, portanto, de uma garantia individual que tutela a proteção individual e familiar privada, contra possíveis arbitrariedades.

Segundo José Afonso da Silva (2005) o art. 5º, XI, da Constituição consagra o direito do indivíduo ao aconchego do lar com sua família ou só, quando define a casa

como o asilo inviolável do indivíduo, sendo, que o recesso do lar é, assim, o ambiente que resguarda a privacidade, a intimidade, a vida privada.

Na doutrina de Luigi Ferrajoli (2015), os direitos fundamentais correspondem a vínculos que condicionam a validade substancial das normas produzidas pelo poder Estatal. Para Ferrajoli (2015) os direitos fundamentais são normas em si mesmas, sendo dispostas de maneira geral e abstrata em relação a seus titulares, sendo, em segundo lugar, normas substanciais sobre a produção de normas, no sentido que disciplinam a forma e o significado, ou seja, disciplinam a substância das normas condicionando-lhes à validade e coerência com os direitos e a principiologia de justiça.

### 2.3 DOMICILIO SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL E DEFINIÇÃO JURÍDICO PENAL

A constituição Federal garante ao cidadão, o direito de não ter o seu domicílio violado. Entretanto, o Constituinte, não utilizou o termo “domicílio” na definição legal, ao invés, foi utilizado o vocábulo “casa”.

No ordenamento jurídico brasileiro, existem diferentes conceituações para domicílio. No direito civil, o domicílio pode ser: o lugar onde a pessoa natural estabelece sua residência com animo definitivo, o lugar onde ela exerça a sua profissão ou o lugar em que possa ser encontrada, nos casos em que não possui residência habitual.

Na esfera do Direito Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral (Brasil, 1965), em seus julgados, dispõe que o conceito de domicílio não pode se confundir com o do direito comum regido pelo direito civil, considerando-se, portanto, a residência aquela cujo cidadão possui vínculos políticos sociais e econômicos, conforme art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral.

No âmbito do direito constitucional, ao adotar o termo “casa”, o constituinte adotou uma interpretação mais extensiva, referindo-se não somente ao local de moradia, mas a qualquer espaço ocupado por alguém com exclusividade, mesmo que ausente o caráter definitivo ou habitual, o qual dispõe o código civil. Assim, pode ser citado como exemplo de domicílio a casa de moradia, quartos de pousada e de hotéis, entre outros.

Para Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019), casa (domicílio) é todo aquele espaço delimitado e separado que alguém ocupa de forma exclusiva, tanto para fins de

residência quanto de trabalho, de modo que um quarto de hotel ou escritório, desde que utilizados para fins pessoais, são considerados abrangidos pela proteção constitucional.

Nesta ótica, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019) aduz que o caráter temporário ou provisório da ocupação, desde que preservada a exclusividade no que tange a privacidade, não afasta a proteção constitucional.

Para o direito penal, conforme o art. 150 do Código Penal, estabelece que aquele que permaneça, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, poderá incorrer no delito tipificado como violação de domicílio e estará sujeito a pena de um a três meses de detenção ou aplicação de multa.

Isto posto, no delito de violação de domicílio, o bem jurídico tutelado é a liberdade individual, sendo o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar. Sendo que, para Bittencourt (2013) a criminalização da violação domiciliar objetiva a tutela da moradia, a qual é o lugar em que o indivíduo escolheu para sua moradia, para o seu repouso e de sua família.

#### 2.4 APLICAÇÃO EXTENSIVA DO CONCEITO DE “CASA” NA PERSPECTIVA PENAL JURISPRUDENCIAL

Conforme destaca Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019), no Brasil, face aos abusos praticados especialmente nos períodos autoritários que antecederam a Constituição Federal, a expressão “casa” utilizada como substitutivo de “domicílio”, tem sido compreendida pela doutrina e pela jurisprudência, em sentido amplo, abrangendo o espaço físico onde o indivíduo deve poder fruir de sua privacidade.

Sob essa perspectiva, no tocante a aplicação extensiva do conceito de casa (domicílio) no Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 712.529/SE, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, o Superior Tribunal de Justiça aplicou o entendimento de que o fato de o indivíduo habitar um prédio abandonado de uma antiga escola, não descaracteriza o conceito de domicílio para fins de tutela constitucional, destacando a condição de moradia aos habitantes de logradouros públicos e áreas degradadas.

Nesta ótica, o entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, demonstra a clara aplicação extensiva do conceito de casa, sendo que, tal concepção

vai ao encontro da doutrina de Ferrajoli (2015), segundo a qual os direitos fundamentais funcionam como limites intransponíveis à atuação estatal.

## 2.5 A INVIOABILIDADE DOMICILIAR E AS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE MITIGAÇÃO

Para Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019), quando não há o prévio e livre consentimento do titular, apenas é possível ingressar no domicílio nos casos previstos pela Constituição Federal, sendo, flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou, durante o dia mediante ordem judicial.

Nesta linha, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019) destacam que, embora as situações de flagrante delito estejam definidas na legislação, nem sempre todas as situações se revelam claras, demandando a adequada interpretação, como nas hipóteses da configuração da flagrância nos casos dos chamados crimes permanentes.

### 2.5.1 A inviolabilidade do domicilio e o flagrante delito

O âmbito de proteção do direito fundamental pode, contudo, ser mitigado em algumas hipóteses de acordo com o texto constitucional, sendo: flagrante delito, desastre, para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. A entrada em domicílio, e regra, tem por propósito a realização de busca e apreensão, salvo nos casos de prestação de socorro ou em caso de desastres.

No que tange a hipótese de flagrante delito, Rangel (2023) explica que o flagrante vem do latim *flagrans, flagrantis*, do verbo *flagrare*, que significa queimar, ardente, que está em chamas, brilhando, incandescente.

Carnelutti (1947) explica que a noção de flagrância está intimamente relacionada a “a chama, que certamente denota combustão; quando se vê uma chama, é certo que algo está queimando<sup>1</sup>”. Na mesma linha, Rangel (2023) frisa que a flagrância é a visibilidade do crime. É o delito patente, visível, irrecusável. No sentido jurídico, é o crime no instante de seu cometimento, no momento em que o sujeito adere ao *iter criminis*, percorrendo os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal.

---

<sup>1</sup> “lallama, que denota con certeza la combustión; cuando se ve llama, es indudable que alguna cosa arde”.

No caso de flagrante delito, a busca domiciliar pode ser realizada independentemente de ser noite ou dia, havendo permissão constitucional para que a autoridade policial ingresse no domicílio e realize a prisão em flagrante, visto a necessidade de preservação do bem jurídico tutelado em questão.

### 2.5.2 A busca e apreensão domiciliar nos delitos permanentes

Segundo Nucci (2017), no que tange ao momento de consumação, tem-se por delito instantâneo o qual se consuma em uma única conduta, não havendo prolongamento do resultado no tempo, como o exemplo do caso de furto. Sendo que, nos crimes permanentes, a consumação também ocorre mediante uma conduta, entretanto ela se prolonga no tempo.

Como Claus Roxin (1997) menciona, os delitos permanentes são aqueles em que o crime não está concluído com a realização do tipo, senão que se mantém pela vontade delitiva do autor por tanto tempo como subsiste o estado antijurídico criado por ele mesmo.

No mesmo sentido, a doutrina de Juarez Cirino, destaca:

Os tipos permanentes não se completam na produção de determinados estados, porque a situação típica criada se prolonga no tempo conforme a vontade do autor, como o sequestro ou cárcere privado (art. 148), a violação de domicílio (art. 150), em que a consumação já ocorre com a realização da ação típica, mas permanece em estado de consumação enquanto dura a invasão da área protegida pelo tipo legal. (Santos, 2006, pg. 112).

O delito em pauta, diga-se o crime de tráfico de drogas, o qual possui previsão de diversos comportamentos que ensejam a consumação do delito. No momento da conduta, o crime está consumado, não somente, enquanto o agente estiver, por exemplo, sob a posse dos entorpecentes, estará em situação de flagrância, justamente por se tratar de um delito de natureza permanente.

Isto posto, no Tema 280 de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal – STF (Brasil, 2015), estabeleceu restrições à validade da prova obtida. Na decisão, o Ministro Gilmar Mendes frisou que é arbitrária a entrada forçada em domicílio sem fundamentação prévia, a qual não se justifica por constatação posterior de situação

de flagrante, de modo que a legitimidade da busca domiciliar sem ordem judicial depende da demonstração das fundadas razões para a medida.

Conforme a doutrina de Lopes Junior (2020), a atuação policial será abusiva por violação do domicílio do investigado quando movida pelo imaginário, ainda que a suspeita seja confirmada posteriormente.

Dessa forma, de acordo com o entendimento adotado pelo STF no Tema 280 de repercussão geral, a entrada em domicílio somente será válida se existentes elementos legítimos anteriores que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, bem como, sob pena de nulidade dos atos praticados.

### 3 A PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O objetivo deste capítulo é abordar o conceito e a finalidade da prova, analisando as formalidades legais a obtenção de provas no processo penal brasileiro, demonstrando os limites à licitude da prova sob a ótica da teoria das invalidades.

Para atingir este objetivo, as ideias foram estruturadas da seguinte forma: na primeira seção será abordado o conceito e a finalidade da prova (3.1); o segundo tópico tratará da classificação das provas (3.2); o terceiro tópico terá por objetivo analisar os princípios da prova e a distinção entre os meios de prova e os meios de obtenção de provas (3.3); no quarto tópico será abordado os limites à licitude da prova e a distinção entre os conceitos de ilicitude e ilegitimidade (3.4), elencando nos subitens a teoria sobre a admissibilidade das provas ilícitas e o princípio da proporcionalidade pro reo (3.4.1), e a prova ilícita por derivação e o princípio da contaminação (3.4.2).

#### 3.1 CONCEITO E FINALIDADE

O Código de Processo Penal Brasileiro - CPP, a partir do Título VII, contemplou um conjunto de regras que regulamentam a produção de provas no âmbito do processo criminal.

De acordo com Lopes Junior (2019), o processo penal é um instrumento para reconstrução mais próxima possível de determinado fato histórico. Nesse contexto, as provas são os meios para a reconstrução do fato passado. Portanto, o processo penal tem por objetivo proporcionar condições para que o magistrado possa conhecer o fato e produzir o convencimento externado em sentença.

Nesta senda, como explica Taruffo (2011) além da função persuasiva com relação ao julgador, as provas servem para que o processo penal determine a verdade dos fatos, sendo útil que os cidadãos assim pensem, mesmo que a realidade não seja desta forma.

Conforme destaca Noberto Avena (2023), o CPP estabeleceu normas gerais relacionadas aos critérios os quais o magistrado utilizará na valoração dos elementos de convicção constantes no processo e ao ônus probante, bem como disciplinou

determinados meios específicos de prova, ou seja, elementos trazidos ao processo capazes de orientar o juiz na busca da verdade dos fatos.

Conforme dispõe Gustavo Henrique Badaró (2023) o processo penal, normalmente, envolve uma controvérsia fática, onde há uma imputação por parte do Ministério Público ou querelante de fatos relevantes sob a ótica penal, e a negativa de tais fatos imputados por parte da defesa. Advindo a *posteriori*, o ponto mais difícil do processo: realizar a reconstrução histórica dos fatos, de acordo com as regras legais, lógicas e epistemológicas as quais disciplinam a investigação, a admissão, a produção e a valoração da prova.

Como explica Luigi Ferrajoli (1995) a verdade processual não pretende ser a verdade. Não é obtida mediante indagações inquisitivas alheias ao objeto processual, mas sim condicionada em si mesma pelo respeito aos procedimentos e garantias da defesa.

Conforme refere Guilherme de Souza Nucci (2002), o termo prova deriva do latim *probatio*, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. De acordo com Avena (2023) prova é o conjunto de elementos produzidos pelas partes ou determinados pelo juiz visando à formação do convencimento quanto a atos, fatos e circunstâncias.

Na linguagem comum e no campo do direito, a palavra prova possui diversos significados, sendo alguns deles: atividade probatória, meio de prova, resultado probatório. Conforme menciona Badaró (2023, p. 380) “prova é tudo o que é apto a levar conhecimento de alguma coisa a alguém”.

O autor Fernando Capez, definiu prova como sendo:

Do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I e II, com a redação determinada pela Lei n. 11.690/2008, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação. (Capez, 2012, p. 360).

Nesta linha, a prova como atividade probatória, significa o conjunto de atos para verificação de um determinado fato. Já quando adentramos no contexto da prova como meio de prova, é o instrumento o qual é trazido ao processo os elementos probatórios. Por fim, o resultado probatório, é o convencimento do magistrado e das partes proporcionado pelos meios de prova presentes nos autos do processo.

Como afirma Claus Roxin (2003, p. 185) “provar significa convencer o juiz da certeza da existência de um fato”<sup>2</sup>. Na mesma linha, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2018) destacam que, no processo penal, busca-se o melhor resultado possível, a verdade viável dentro do que foi produzido no processo, sendo importante de processos com a devida qualidade, onde só poderá haver condenação sob a certeza da culpabilidade, a qual não é obtida por meio de suposições, e sim por meio de um esforço probatório sólido.

Como bem explica Aury Lopes Junior (2019) ao longo da história, diferentes modos de construção do convencimento foram admitidos pelo Direito Processual, surgindo uma íntima relação e interação entre o regime legal das provas e o sistema processual adotado.

Diante do exposto, observa-se que a prova se reveste de grande importância no processo penal e a sua finalidade precípua é o convencimento do juiz quanto à existência, características e veracidade do fato alegado na lide.

### 3.2 CLASSIFICAÇÃO DAS PROVAS

A doutrina apresenta muitas classificações de provas, no entanto, mais comumente, temos: quanto ao objeto, quanto ao efeito ou valor, quanto ao sujeito ou causa e quanto à forma ou aparência.

Quanto ao objeto é vínculo o qual decorre entre a prova e o fato apresentado em juízo, o qual precisa ser comprovado. Neste sentido, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes (2001, p. 141) ensinam que “a prova classifica-se em direta ou indireta, conforme se refira direta e imediatamente ao fato a ser provado (objeto da prova), ou se refira a outro fato (indício) que, por sua vez, se ligue ao fato a ser provado”. Desta forma, a prova direta é aquela cuja está diretamente ligada ao fato o qual será provado, já a prova indireta, é a qual se refere a outro fato acontecido, mas que por indução é remetida ao fato principal.

De acordo com Távora e Alencar (2018) a prova também é classificada quanto ao efeito e valor, essa classificação trata do grau de certeza proporcionado pela prova em questão, sendo que a prova apenas será considerada plena quando for suficiente

---

<sup>2</sup> “probar significa convencer al juez la certeza de la existencia de un hecho”.

para o convencimento do juiz sobre a verdade dos fatos apresentados, e será indiciária quando não for suficiente ou não plena, tornando necessário uma complementação. Neste viés, de acordo com Távora e Alencar (2018, p. 617) “o critério dessa classificação é o resultado que a prova produz no estado de espírito subjetivo do juiz”.

Quanto ao sujeito ou causa, a prova pode ser real ou pessoal. Conforme a doutrina de Fernando Capez (2018), a prova real é aquela consistente em uma coisa externa e distinta da pessoa, e que ateste dada afirmação, um exemplo seria a arma de fogo e o cadáver. Já a prova pessoal é derivada da livre expressão da vontade do homem, encontra origem na pessoa humana, tendo como exemplo, o interrogatório e os depoimentos.

Nesta linha, Júlio Fabbrini Mirabete (2008) destaca que, ainda na classificação quanto ao sujeito ou causa, tem-se a figura da prova *prima facie* a qual deixa desde logo no espírito do magistrado a convicção da verdade sobre determinado fato, mesmo podendo ser instruída por demais provas, as quais são vistas no ordenamento jurídico brasileiro em expressões como “fundadas razões”, “indícios veementes” “indícios suficientes” entre outras.

Quanto à forma ou aparência, Capez (2018) destaca que a prova é testemunhal quando resultante do depoimento prestado por um terceiro estranho ao processo, o qual possui conhecimento de fatos pertinentes ao litígio. Já a prova documental é a aquela produzida por intermédio de documentos. Por fim, destaca que a prova material é obtida por meio químico, físico ou biológico, e como exemplo, temos o exame corpo de delito.

### 3.3 PRINCIPIOLOGIA DA PROVA: DISTINÇÃO ENTRE OS MEIOS DE PROVA E OS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS

Os princípios gerais da prova constituem diretrizes fundamentais que orientam a produção, admissibilidade e valoração da prova, assegurando um processo justo e equilibrado. Diante disso, destacam-se os princípios da autorresponsabilidade das partes, aquisição da prova, livre convencimento motivado, dentre outros.

Nesta senda, de acordo com a doutrina de Capez (2018), no princípio da autorresponsabilidade das partes, as partes assumem as consequências de seus

erros ou atos intencionais. Neste princípio as partes estão sujeitas as consequências da sua inação.

Para Tavora e Alencar (2018), no princípio da aquisição ou comunhão da prova, a prova não pertence a parte que a produziu, mas sim ao processo, onde, se advir interesse de uma das partes em desistir da prova proposta, a outra parte deverá obrigatoriamente ser ouvida.

Ainda, na doutrina de Capez (2018), no princípio do livre convencimento motivado, o CPP permite que o magistrado tenha liberdade para decidir desde que de forma motivada. Para Capez (2018), o julgador tem liberdade de apreciação das provas, limitando-se apenas aos fatos e circunstâncias presentes nos autos do processo.

Esses princípios visam não apenas à obtenção da verdade, mas à proteção dos direitos fundamentais, promovendo um processo penal pautado pela justiça e pela legalidade estrita.

Ainda, em se tratando de provas, temos os meios de prova e os meios de obtenção da prova. Conforme leciona Mirabete (2008), os meios de prova são as ações e coisas utilizadas para demonstrar a verdade, tendo como exemplo, os depoimentos e perícias. Ainda, aduz que no processo penal brasileiro não há limitações dos meios de prova em decorrência do princípio da verdade real.

Nesta senda, para Paulo Rangel (2003), os meios de prova são todos aqueles que o juiz, de forma direta ou indireta, utiliza para o conhecimento da verdade fática, estejam eles previstos em lei, ou não.

Para Vicente Greco Filho (2019) os meios de prova são instrumentos pessoais ou materiais os quais possuem aptidão para trazer ao processo a convicção da existência ou não de um fato, podendo ser, por exemplo: o exame de corpo de delito, o interrogatório do acusado, a confissão, as perguntas ao ofendido, as testemunhas, o reconhecimento de pessoas ou coisas, indícios e a busca e apreensão. Ainda, outros meios são admissíveis desde que respeitem os valores da pessoa humana e a racionalidade (Greco Filho, 2019).

Para Távora e Alencar (2018), os meios de prova são os recursos para a percepção da verdade e formação do convencimento, é tudo aquilo que pode ser utilizado para demonstrar o alegado, ainda que direta ou indiretamente.

A doutrina de Távora e Alencar (2018) destaca que, os meios de obtenção de prova ou meios de investigação de prova são, em regra, extraprocessuais, tendo o objetivo de elementos e fontes materiais de prova. Um exemplo dos meios de obtenção é a interceptação telefônica e a busca e apreensão.

Para Badaró (2023) os meios de obtenção da prova são instrumentos para colheita de elementos de prova. Para Badaró (2023) a busca e apreensão foi elencado erroneamente no CPP como meio de prova, mas figura como meio de obtenção de prova. Badaró (2023) destaca como característica dos meios de obtenção de prova o elemento surpresa, ou seja, sua eficiência visando a eficiente colheita de provas, estando presente o desconhecimento por parte o acusado de que é alvo de uma busca e apreensão.

### 3.4 LIMITES À LICITUDE DA PROVA: CONCEITO DE ILICITUDE E ILEGITIMIDADE

De acordo com Távora e Alencar (2018) seria impensável uma persecução penal ilimitada, sem parâmetros, onde o fim justificasse os meios, admitindo a todo modo, provas ilícitas na persecução penal.

Assim, no âmbito do direito processual penal brasileiro, o princípio da liberdade probatória não é absoluto, estando disposto na carta constitucional em seu artigo 5º, LVI, o principal obstáculo, consagrando a inadmissibilidade de provas obtidas por meio ilícito (Brasil, 1988).

Neste contexto, a Lei n. 11.690/2008 inseriu o tratamento da prova ilícita no Código de Processo Penal, assim dispondo:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Brasil, 2008)

Nesta senda, a prova ilegal é o gênero da qual são espécies a prova ilegítima e a prova ilícita. Para Lopes Junior (2019), a prova ilegítima é aquela que decorre da violação de uma regra de direito processual penal no momento de sua produção em juízo. Sendo que, a proibição possui natureza exclusivamente processual. O autor ainda destaca que, a prova ilícita é aquela a qual decorre da violação de uma regra

de direito material ou constitucional no momento da sua coleta. Um exemplo prático nesse contexto seria a interceptação telefônica ilegal.

Ainda, para a doutrina de Aury Lopes Junior:

Infelizmente a redação do art. 157 é confusa, especialmente quando aponta que provas ilícitas seriam aquelas “obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”. Esse “legais” refere-se às normas materiais ou processuais? Pensamos que apenas às normas materiais, persistindo, porque necessária, a distinção entre provas ilícitas e ilegítimas, tendo o art. 157 se ocupado das provas ilícitas (obtidas em desconformidade com a Constituição ou leis materiais). (Lopes Junior, 2019, p. 474).

Nesta linha, Lopes Junior (2019) salienta que a rigor, a prova ilegítima não ingressa no processo, ou a caso seja erroneamente admitida, a mesma deve ser desentranhada dos autos. Sendo que, as provas ilícitas, não são passíveis de repetição, tendo em vista que o vício está vinculado ao momento em que ela foi obtida. Portanto, sem a possibilidade de repetição, essa prova deve ser desentranhada do processo e destruída.

A doutrina de Fernandes (2002) destaca que o tema provas ilícitas vêm ganhando espaço entre as preocupações do direito processual moderno. A modernidade e o grande desenvolvimento tecnológico, trouxeram consigo mais vulnerabilidade a vida, a intimidade e a honra da pessoa humana.

Para Rangel (2003, p. 414) “a vedação da prova ilícita é inerente ao estado democrático de direito que não admite a prova do fato e, conseqüentemente, punição do indivíduo a qualquer preço, custe o que custar”. Sendo que, nesta ótica, no direito brasileiro, não há a aplicação da teoria chamada *male captum, bene retentum*, a qual afirma que a prova mal colhida, mas bem conservada, pode ser aproveitada.

Nesta ótica, para Távora e Alencar (2018) a prova é taxada de proibida ou vedada sempre que sua produção ocasione uma violação da lei ou de princípios materiais ou processuais, sendo que, em decorrência dessa afronta à norma ou a disciplina normativa, a prova não seria admitida no processo. Em termos classificatórios, há os seguintes gêneros: provas vedadas, proibidas ou inadmissíveis, as quais possuem as seguintes espécies: as provas ilícitas, as provas ilegítimas e as provas irregulares (Távora e Alencar, 2018).

Para Távora e Alencar (2018), as provas ilícitas são aquelas as quais violam o direito material ou princípios constitucionais penais. Já as provas ilegítimas, são aquelas violadoras de normas processuais e princípios constitucionais da mesma

espécie. Diferente das provas irregulares, as quais, embora a lei processual admita (não proíba) determinado tipo de prova, ela exige, para ser considerada válida, o cumprimento e atendimento às formalidades, as quais, nas provas irregulares não são cumpridas, tendo como exemplo, a busca e apreensão domiciliar a qual o mandado não atenda aos requisitos do artigo 243 do Código de Processo Penal – CPP.

#### 3.4.1 Teorias sobre a admissibilidade das provas ilícitas e o princípio da proporcionalidade *pro reo*

Para Lopes Junior (2019) em ambos os casos, tanto de inadmissibilidade quanto de admissibilidade da prova, o tratamento vem seguindo posições denominadas de “teorias das provas ilícitas”.

Lopes Junior (2019) salienta que para a corrente que defende a admissibilidade da prova ilícita, a prova poderia ser admitida desde que não fosse vedada pelo ordenamento, não interessava se estivesse presente a violação de um direito material. Sendo que, para os seguidores dessa corrente (minoritária atualmente), o responsável pela prova ilícita poderia utilizar essa prova no processo, e responderia em outro processo por eventual violação da norma de direito material, podendo constituir um delito ou ilícito civil.

Outra corrente defende a inadmissibilidade absoluta, a qual segue a leitura literal do artigo 5º, LVI da Constituição Federal de 1988 – CF, onde está previsto que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (Brasil, 1988). Segundo Lopes Junior (2019), esta teoria possui vários seguidores e algum abrigo na jurisprudência do STF, encontrando eco, principalmente, quando na obtenção da prova há a violação de direito constitucional. Não somente, partem da premissa que a vedação constitucional inadmite exceção ou relativização.

Em contrapartida, a corrente que defende a admissibilidade da prova ilícita em nome do princípio da proporcionalidade ou princípio da razoabilidade, entende que, em certos casos, visto a relevância do interesse público a ser protegido e preservado, a prova ilícita poderia ser admitida. Segundo Lopes Junior (2019), para essa corrente, a intenção é evitar resultados repugnantes, mesmo sendo raramente adotada no direito penal brasileiro, por ser de grande perigo na medida que o conceito de

proporcionalidade é constantemente manipulado, basta ver o número de decisões as quais restringem direitos fundamentais a partir da “prevalência” do interesse público.

De acordo com Lopes Junior (2019), para a corrente que sustenta a admissibilidade da prova ilícita a partir da proporcionalidade pro reo, a prova ilícita poderia ser admitida e valorada somente quando a favor do réu. Para o princípio da proporcionalidade pro reo, há a ponderação entre o direito de liberdade de um inocente sobre possível direito sacrificado durante a obtenção da prova. Sendo no Processo Penal “desnecessário argumentar que a condenação de um inocente fere de morte o valor “justiça”, pois o princípio supremo é o da proteção dos inocentes no processo penal” (Lopes Junior. 2019, p. 478).

Para Lopes Jr (2019), uma questão relevante no debate sobre provas ilícitas diz respeito à possibilidade de se utilizar, em um segundo processo, prova anteriormente admitida de forma excepcional em favor do réu, com base no princípio da proporcionalidade pro reo. A doutrina majoritária entende que não. A prova ilícita, ainda que admitida para evitar a condenação de um inocente, permanece ilícita em sua origem e não se convalida para outros fins. Sua admissão é pontual e restrita ao processo em que se demonstrou imprescindível para a absolvição, não podendo ser utilizada, posteriormente, contra terceiros.

A doutrina de Lopes Junior (2019) destaca que admitir tal hipótese representaria, de forma indireta, aceitar a utilização de prova ilícita contra réu, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Esse entendimento, ainda que não pacificado na jurisprudência, está sendo acolhido atualmente, revelando-se mais compatível com os princípios constitucionais que regem o processo penal e com sua natureza de instrumento de proteção dos direitos e garantias individuais.

#### 3.4.2 A prova ilícita por derivação e o princípio da contaminação

Para Távora e Alencar (2018) é de singular importância o enfrentamento das teorias as quais tratam sobre o tema das provas ilícitas, justificando ou não a utilização dessa prova de modo a estabelecer limites de contaminação de outras provas face a produção da prova ilícita.

Para Távora e Alencar (2018), a produção de prova ilícita pode ser extremamente prejudicial ao processo, uma vez que os efeitos da ilicitude podem

transcender a prova viciada e contaminar todo material que dela decorrer. Sendo que, em um juízo de causa e efeito, tudo que originar de uma prova ilícita seria imprestável, devendo ser retirado do processo.

Nesta senda, no direito processual penal brasileiro, adota a teoria denominada teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), teoria da ilicitude por derivação ou ainda, teoria da mácula (*taint doctrine*), a qual teve origem na Suprema Corte norte-americana, ganhando grande visibilidade em 1920 no caso *Silverthorne Lumber Co. vs. United States*, onde as cortes americanas passaram a não admitir qualquer prova, ainda que lícita em si mesma, mas oriunda de práticas ilegais.

Para Ferrajoli (2002) nenhuma verdade pode ser imposta às custas de violações de garantias fundamentais. Essa máxima se manifesta na inadmissibilidade de provas ilícitas, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Assim, provas obtidas mediante tortura, interceptações não autorizadas judicialmente, ou por qualquer meio que viole direitos fundamentais, devem ser excluídas do processo.

Capez (2018) destaca que a questão é justamente saber até que ponto as garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal e à preservação da intimidade do acusado podem ser flexibilizadas, ante a ponderação em contraste entre o indivíduo e a sociedade.

Para Rangel (2013) o ordenamento jurídico adota a prova ilícita por derivação, não sendo lícito ao poder estatal a apuração de um fato de qualquer forma, sem respeito às garantias fundamentais. No mesmo sentido, Távora e Alencar (2018) mencionam que existindo prova ilícita, as demais que dela derivarem, mesmo que formalmente perfeitas, estarão maculadas ainda em seu nascedouro.

Não obstante, para Távora e Alencar (2018) com a adoção da referida teoria, se a contaminação probatória for ampla, não restará a verdadeira justa causa para a deflagração da ação penal, onde a inicial acusatória deverá ser rejeitada caso os elementos estejam contaminados pela extensão da prova ilícita, com fundamento no artigo 395 do CPP.

## 4 A ADMISSIBILIDADE DA PROVA DIANTE DA INVASÃO DOMICILIAR À LUZ DA INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O objetivo deste capítulo é abordar os aspectos doutrinários e jurisprudenciais no tocante a validade da busca e apreensão e a admissibilidade da prova obtida por meio da violação domiciliar nos delitos de tráfico de drogas. Para atingir este objetivo, as ideias foram estruturadas da seguinte forma: na primeira seção será abordado a inviolabilidade domiciliar e a admissibilidade da prova face ao dissídio jurisprudencial entre as cortes superiores (4.1); o segundo tópico irá analisar a ausência de flagrante delito e a vedação a pescaria probatória (4.2); o terceiro tópico irá abordar a subjetividade do conceito de “fundadas razões” sob a ótica doutrinária (4.3); o quarto tópico terá por objetivo abordar a invalidação da prova no processo penal (4.4).

### 4.1 A INVIOLABILIDADE DOMICILIAR E A ADMISSIBILIDADE DA PROVA À LUZ DA INTERPRETAÇÃO DAS CORTES SUPERIORES

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o tema 280 de Repercussão Geral, julgado em 05/11/2015, discute a legalidade das provas obtidas mediante invasão de domicílio pela autoridade policial sem mandado de busca e apreensão (Brasil, 2015).

A tese foi fixada no julgamento do Recurso Extraordinário 603.616/RO (Brasil, 2015), julgado em 05 de novembro de 2015, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sessão plenária presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, em que fora decidido negar provimento ao recurso e fixar a tese a qual estabelece que a entrada forçada no domicílio só é lícita quando amparada por fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem a situação de flagrante delito.

O Ministro relator Gilmar Mendes argumentou que permitir que autoridade policial ingresse na residência mesmo em caso de delitos permanente sem a autorização do morador, enfraquece a proteção constitucional da inviolabilidade domiciliar. Que, embora reconheça a busca e apreensão como instrumento de repressão à prática de delitos e para as investigações, destacou que muitos abusos ocorrem nesse processo, especialmente em comunidades em situações de vulnerabilidade social (Brasil, 2015).

Ainda, destacou que, no caso da excepcionalidade do flagrante delito, onde se entende que em determinada residência estiver ocorrendo crime permanente, mesmo que sem determinação judicial é viável o ingresso policial (Brasil, 2015).

Entretanto, alerta que nos delitos permanentes como o delito de tráfico de drogas, é necessário que antes da ação, já existam presentes as fundadas razões que indiquem a prática do delito em questão, tutelando, desta forma, o domicílio, contra ingerências arbitrárias, sendo que, portanto, para justificar a entrada forçada não basta constar a flagrância após o ingresso na residência (Brasil, 2015).

O Ministro destaca vários elementos podem ser utilizados para satisfazerem as fundadas razões, e que demandara esforço interpretativo, mas que criará espaços para formação de jurisprudências acerca dos limites da atuação policial que possibilitarão a concretização da garantia da inviolabilidade domiciliar (Brasil, 2015).

Afirma, por fim, que no caso em análise, estavam presentes as fundadas razões, vez que foram encontradas drogas dentro de seu veículo estacionado na garagem da residência do acusado, sendo que o ingresso estava amparado em investigações prévias e declarações de outro flagrado, elementos suficientes que indiquem que o apelante estava cometendo do o crime de tráfico de drogas (Brasil, 2015).

No Agravo Regimental no Recurso Extraordinário em Habeas Corpus n. 221.772/RS, julgado em 19 de dezembro de 2023 (Brasil, 2023a), de relatoria do Ministro Edson Fachin, interposto pelo Ministério Público contra decisão que declarou a nulidade do ingresso domiciliar sem mandado judicial, anulando também os atos derivados, com a respectiva absolvição do recorrente, o órgão de acusação alegou que o ingresso se deu a partir de fundadas razões.

Neste caso, o entendimento que estava sendo anteriormente aplicado nas instâncias julgadoras seria de que a atitude suspeita e a fuga para dentro da residência por si só autorizam a entrada no domicílio devido a configuração das fundadas razões (Brasil, 2023a).

Entretanto, o Ministro relator exarou que o entendimento aplicado estava em desacordo com a exigência expressa no que tange à demonstração de hipótese de flagrante delito e que o comportamento do recorrente não seria suficiente para apontar indícios de flagrante delito anterior a entrada dos policiais na residência. Ressaltou que para justificar as fundadas razões de flagrante é necessário a demonstração

explicita de um delito, como por exemplo, o flagrante próprio ou impróprio, que indique arma, instrumentos ou objetos que façam presumir a ocorrência delitiva, o que não acontece no caso de intuição, “tirocínio policial” ou denúncia anônima (Brasil, 2023a).

O relator ainda destaca que as fundadas razões devem estar devidamente materializadas por elementos objetivos e munida de comprovação material apta a indicar a existência delitiva (Brasil, 2023a).

Salienta que no caso em questão, não houve a ocorrência tanto do flagrante próprio quanto impróprio, visto que o ato do recorrente em correr sem portador nenhum objeto vinculado ao crime não denota a existência de crime prévio, não configurando fundadas razões o ato de correr para dentro da residência, não justificando, portanto, a violação domiciliar (Brasil, 2023a).

Por fim, reconhece a nulidade da busca e apreensão realizada pela equipe policial e de todos os elementos informativos e provas colhidos em juízo, os quais decorreram da apreensão ilegal realizada no domicílio (Brasil, 2023a).

No Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.466.339/SC, julgado em 19 de dezembro de 2023, (Brasil, 2023b) de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, interposto pelo acusado, originou-se devido ao provimento do Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público, o qual buscou estabelecer o acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. O agravante aduz a inexistência de fundadas razões para a busca domiciliar realizada pela equipe policial.

Aplicou-se o entendimento de que a ação de correr ao perceber a aproximação dos agentes policiais configura fundada suspeita para justificar a entrada policial no domicílio, de acordo com as exigências do Tema 280 de repercussão geral do STF para fins de validade da prova obtida (Brasil, 2023b).

Destaca-se que esse entendimento aplicado apresentou divergência com relação ao voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia, a qual entendeu que o ato do movimento brusco com intuito de retornar para dentro da residência não configura as fundadas razões.

No Habeas Corpus 169.788/SP, julgado em 04 de março de 2024 (Brasil, 2024), discutido pelo STF, a defesa impetrou o remédio constitucional com o fundamento de que por mais que havia sido encontrado 247,9 gramas de maconha na residência, não se tinha a justa causa para a violação do domicílio do paciente. Alegou ainda, que o entorpecente encontrado no local era para consumo pessoal.

Os Ministros do STF decidiram por maioria em não conhecer o habeas corpus tendo em vista inexistir ilegalidade, conforme o entendimento da corte no Tema 280 de Repercussão Geral (Brasil, 2015). Entretanto, o Ministro relator Edson Fachin também não conheceu a impetração. Todavia, face a ilegalidade constatada, fundamentou a concessão da ordem de ofício para declarar a nulidade da invasão domiciliar e dos demais atos subsequentes do ato ilegal e a determinação de trancamento da ação penal.

O Ministro Edson Fachin, em seu voto, apontou que o fato de o paciente ter corrido para dentro de seu domicílio ao avistar a viatura não é um indício considerado robusto o bastante para configurar as fundadas razões de flagrante delito aptas a justificar a medida, destacando que, o ato de correr para residência não demonstra flagrante de crime algum, seja no flagrante ficto, impróprio ou próprio.

O relator ressalta que a visibilidade material deve ser tida como premissa apta a legitimar o ingresso forçado em caso de flagrante delito e que a atitude suspeita ou tato policial podem justificar o início dos procedimentos investigatórios, entretanto, são insuficientes para caracterização de flagrante.

No julgamento, por maioria, o Tribunal não conheceu do Habeas Corpus, sendo cinco votos vencidos os quais não conheciam a impetração mas concediam a ordem de ofício.

Não obstante, o julgamento do RE 603.616/RO (Brasil, 2015) representou um grande avanço na jurisprudência com relação à violação domiciliar em tráfico de entorpecentes, instituindo um maior controle das ilegalidades perpetradas por policiais no contexto da guerra às drogas. Por outro lado, o acórdão não define com precisão o que seriam as denominadas “fundadas razões”, permanecendo uma lacuna a ser preenchida conforme a discricionariedade, a qual apenas saiu do *locus* do agente policial para o juízo.

Nesta ótica, o Superior Tribunal de Justiça, em busca de estabelecer parâmetros para que seja configurada as fundadas razões, em um dos precedentes mais importantes, no Habeas Corpus n. 598.051/SP, julgado em: 02 de março de 2021 (Brasil, 2021), o Ministro relator Rogério Schietti Cruz, destacou que é necessário que o contexto fático anterior a invasão indique a ocorrência delitativa no domicílio em questão, o qual a urgência demande uma ação imediata, para que se possa então, vislumbrar razão autorizadora da mitigação do direito a inviolabilidade domiciliar.

Ressaltou ainda, o tema 280 do STF e que as fundadas razões não podem derivar de desconfiança policial decorrente de mera suspeita, onde a identificação discricionária de suspeitos pela força policial torna frágil o direito à inviolabilidade domiciliar.

Aponta que no caso concreto, não haviam elementos que justificassem a invasão domiciliar, já que na busca pessoal realizada ainda fora da residência, não fora encontrado entorpecentes. Não somente, destacou a inexistência de elementos aptos a gerar melhor verossimilhança quanto a autorização do morador para a busca em seu domicílio.

No Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 192.718/PA, julgado em: 11 de junho de 2024 (Brasil, STJ, 2024a), de relatoria do Ministro Jesuíno Rissato, entendeu-se que a busca apreensão realizada foi ilegal em virtude do desvio de finalidade e/ou pesca probatória. O ingresso policial no domicílio se deu em virtude de uma busca pessoal no acusado em via pública, onde foi encontrado porção de droga, o que levou os agentes a adentrarem o domicílio.

No caso em tela, entendeu-se pela necessidade de investigações prévias, como campanhas para observar a movimentação no local a fim de justificar eventual busca domiciliar, o que não ocorreu no caso em questão, tornando ilícitas todas as provas obtidas com invasão domiciliar.

Ainda, no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.196.191/AL jugado em 10 de setembro de 2025 (Brasil, 2025a), de relatoria do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, o exame tratava de um agravo interposto pelo ministério público contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo réu, onde, a decisão agravada foi mantida, a qual dispôs do entendimento de que a narrativa de autorização voluntária para o ingresso domiciliar não restou comprovada, recaindo sobre o Estado o ônus de demonstrar a voluntariedade do consentimento.

No Habeas Corpus 923.736 (Brasil, 2024b), julgado em 21/10/2024, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Junior, o relator destacou que concedeu a ordem para anular a condenação visto que nos autos não havia qualquer outro elemento capaz de substanciar eventual fundada suspeita para a devassa, sendo que a denúncia anônima utilizada para justificar a busca é insuficiente para tal fim.

Ainda, no Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 209.454/RS, julgado em 20/03/2025 (Brasil, 2025b), de relatoria do Ministro Carlos

Cini Marchionatti, foi fixado o entendimento de que a entrada em domicílio sem mandado judicial requer fundadas razões que indiquem a ocorrência de flagrante delito. O relator apontou que no caso em análise, a diligência apoiou-se exclusivamente em “informações de fonte de inteligência”, sem indicação de realização de investigação preliminar, campana prévia ou outros elementos.

Ocorre que, no Agravo Regimental no Embargos de divergência no Recurso Extraordinário n. 1492256 do STF, julgado em 17 de fevereiro de 2025 (Brasil, 2025), de relatoria do Ministro Edson Fachin, consta-se que o Ministro Alexandre de Moraes, ao proferir seu voto, elencou que o Superior Tribunal de Justiça acrescentou requisitos inexistentes no inciso XI, do art. 5º da CF/88, ao decidir pela necessidade de investigações prévias para o ingresso policial, o que desrespeitou os parâmetros definidos no Tema 280 de repercussão geral do STF, criando nova exigência para a plena efetividade dessa garantia constitucional.

Nesta linha, os principais critérios estabelecidos pelas cortes superiores é a ocorrência de fundadas razões aptas a justificar a entrada policial no domicílio, não sendo suficiente mera suspeita genérica e denúncia anônima.

No entanto, as decisões dos tribunais superiores acerca da busca domiciliar no crime de tráfico de drogas sem que haja mandado judicial, tem sido conflitante, principalmente no tocante aos critérios adotados pelo STJ os quais foram objetos de questionamento pelo STF.

#### 4.2 A AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO E A VEDAÇÃO A PESCA PROBATÓRIA NA BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR

Para Lima (2020), a busca consiste em diligências, cujo o foco é encontrar pessoas ou objetos, que poderão ser apreendidos e encaminhados à custódia. Pode ser uma busca domiciliar, realizada no interior do domicílio do indivíduo, com regulamentação prevista no art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal, ou pessoal, a qual possui previsão no art. 244 do CPP.

Avena (2021) explica que a busca e apreensão pode apresentar três finalidades: investigativa, onde o objeto é a obtenção de elementos para esclarecimento do delito já praticado; preventiva cuja finalidade é evitar o cometimento de crimes, mais direcionada à busca pessoal; e exploratória onde há o ingresso em

domicílio, quando, com autorização judicial para flagrar o cometimento de delito em que se suspeita.

Como ensina Wanderley (2017), a busca apresenta duas características essenciais: a referibilidade, onde as causas de pedir de busca domiciliar são os fatos objetos da investigação, o qual possui ligação intrínseca com a investigação; e a instrumentalidade da busca, que significa que a medida possui intuito de viabilizar a investigação.

Dessa forma, de acordo com Wanderley (2017), a referibilidade e a instrumentalidade da busca autorizam a conclusão de que a diligência feita de forma descorrelacionada com o fato em tese punível, não pode ser tida como válida, como por exemplo a realização de busca domiciliar sem mandado judicial e despida de qualquer elemento concreto que possa fundamentar a medida.

Nesta ótica, na doutrina de Lopes Junior (2019) somente a consciência da gravidade e violência que significa a busca domiciliar tornaria possível a compreensão do nível de exigência o qual deve dispor o magistrado ao decidir por uma medida dessa natureza, o qual deve exigir que seja devidamente demonstrado o *fumus commissi delicti*, como uma prova da autoria e materialidade, a qual seria um lastro fático suficiente para legitimar tão invasiva medida estatal.

Ainda, para Lopes Junior (2019), a busca domiciliar deve estar previamente legitimada pela prova colhida e não ser o primeiro instrumento utilizado para tal. Ao contrário ao que se costuma ver em determinados casos, a busca domiciliar deve ter uma finalidade clara, bem definida e justificada pelos elementos da investigação preliminarmente realizada (Lopes Junior, 2019).

Nesta ótica, as exceções previstas por lei que autorizam a busca apreensão em domicílio sem a devida autorização são: o consentimento do morador e o flagrante delito, sob pena de tornar ilegais as provas obtidas.

As situações de flagrante delito estão elencadas no dispositivo 302 do Código de Processo Penal. Onde, encontra-se em flagrante delito quem: a) está cometendo a infração penal (inciso I); b) acaba de cometê-la (inciso II); c) é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração (inciso III); e d) é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (inciso IV).

Nesta linha, é imperioso realizar a diferenciação das espécies de flagrante, as quais são: próprio, impróprio e presumido. Assim, para Pacelli (2021) o flagrante próprio é aquele dos incisos I e II; o flagrante impróprio, consta no inciso III e por fim, o flagrante presumido está descrito no inciso IV, ambos do art. 302 do CPP.

Sendo assim, o art. 5º, XI, da CF/88 ao autorizar o ingresso em domicílio na hipótese de flagrante, sem mandado judicial, se remeteu ao flagrante próprio, constante no inciso I e II do art. 302 do CPP.

Nesta ótica, Amaral (2012) aduz que as hipóteses do flagrante impróprio são assemelhados, porém, o constituinte pretendeu abranger apenas o flagrante próprio, pois somente nesses casos há de fato a flagrância.

Sob este viés, Lopes Jr (2019) dispõe que, havendo flagrante delito poderá a autoridade policial ingressar na casa e proceder às buscas dos elementos probatórios necessários, no entanto, chama a atenção quanto aos delitos permanentes, em que o flagrante é igualmente permanente, pois, a grande questão é: como a autoridade policial pode saber antes de ingressar, que naquela residência havia, por exemplo, depósito de substâncias entorpecentes?

Para responder essa questão, Lopes Junior (2019) destaca que, alguns setores da doutrina e da jurisprudência passaram a exigir que a equipe policial comprove de que forma soube no momento prévio a entrada, que no local havia a ocorrência do delito permanente, e, principalmente, que a flagrância corresponda a prévia visibilidade do delito. Para Lopes Junior (2019, p. 635), “deve-se considerar que o flagrante corresponde à atualidade do crime, sua realização efetiva e visível naquele momento”.

No mesmo sentido, Lopes Junior (2025, p. 635) esclarece que “é preciso que o flagrante esteja visualizado *ex ante*. Inexiste flagrante permanente imaginado”. Na mesma linha, “a atuação policial será abusiva e inconstitucional, por violação do domicílio do agente, quando movida pelo imaginário, mesmo confirmado posteriormente. A materialidade estará contaminada pela árvore dos frutos envenenados” (Lopes Junior. 2025, p. 635).

Ainda, tem-se a hipótese do consentimento do morador para que a equipe policial proceda às buscas em seu domicílio. Nesta linha, Bonfim (2017, p. 498) ressalta que “busca é o ato destinado a procurar e encontrar pessoa ou coisa; apreensão é o ato pelo qual há apossamentos e guarda da coisa ou de pessoa”.

Nesta ótica, Lopes Junior (2025, p. 629) destaca que “com o consentimento válido do morador, a autoridade policial poderá entrar na casa a qualquer hora do dia ou da noite e lá realizar a busca”. Para Lopes Junior (2025) o consentimento deverá ser dado por pessoa que seja capaz, que tenha compreensão perfeita do requerimento policial, sendo que, o consentimento deverá ser expresso, ainda que oralmente.

Assim, para Rosa (2020) “a lógica é uma só: não tenho certeza, mas tenho convicção de que na região de “favelas” há crime”. Com essa suposta certeza, ao invés de realizar investigações e tentativas de individualizar os pedidos de busca e apreensão, faz-se uma varredura, “joga-se a rede” em uma expedição cuja finalidade é buscar provas nas casas dos excluídos da sociedade (Rosa, 2020. p. 430).

Para Rosa (2020) no caso de busca domiciliar, o consentimento do morador será válido somente para diligências durante o dia ou à noite quando pelo responsável pela casa, sem pressão por parte da equipe policial. Também, é inválido o consentimento do conduzido já preso, onde, o fato de o acusado ter sido detido no local x, não autoriza a entrada em seu domicílio no local, cuja validade da medida pressupõe mandado específico.

Portanto, acerca do consentimento deve-se “os agentes estatais comprovarem a regularidade da manifestação de vontade, impossível de se inferir em face de documentos subscritos, demandando testemunhas externas ou filmagens” (Rosa, 2020. p. 435).

Rosa (2020) frisa que, a autoridade policial precisar ter causa e razão de justificação que sejam anteriores ao momento da busca e apreensão, sendo que, adentrar o domicílio sob o risco de não ter flagrante delito, pode tornar ilícitas as provas e prejudicar a responsabilização penal.

Nesta linha, a doutrina de Junqueira (2021), alerta que, torna-se imperioso não admitir a denominada *fishing expedition*, conceituada como a pesca de provas ou a pesca probatória, realizada por meio de diligência sem objetivo certo e determinado, a qual tem, pôr fim, a causalidade, visando eventualmente encontrar elementos para subsidiar futura investigação.

De acordo com a doutrina de Rosa (2020), denomina-se pescaria probatória a prática de se aproveitar de espaços de exercícios de poder para subversão da lógica das garantias constitucionais para além dos limites legais. A vedação a *fishing*

*expedition* pode ser entendida como uma consequência lógica da garantia contra a autoincriminação.

Na doutrina de Lopes Junior (2025), é preciso uma justa causa prévia à abordagem, sendo que, os fins não justificam os meios, ou seja, não se deve aceitar o argumento consequencialista o qual a descoberta de drogas sanaria a ilegalidade.

Ainda, para Batista e Volpe Filho (2022) a vedação a essa prática converge com o princípio *nemo tenetur se detegere*, ou seja, a proteção a não autoincriminação, na medida em que gera limitações aos procedimentos de busca de provas, inibindo a criação de “redes” para captura de informações casuísticas, utilizada justamente em pessoas, coisas e propriedades.

Na doutrina de Batista e Volpe Filho (2022) o reconhecimento da ocorrência da pesca probatória, para além dos requisitos formais do art. 243 do CPP, considera violado o direito fundamental a inviolabilidade domiciliar, sendo que, os requisitos para o mandado de busca, visam justamente a tutela deste direito fundamental.

#### 4.3 A SUBJETIVIDADE DO CONCEITO DE “FUNDADAS RAZÕES” SOB A ÓTICA DOUTRINÁRIA

Conforme leciona Lopes Junior (2019), a busca domiciliar, prevista no art. 240, § 1º, do CPP, somente pode ocorrer quando judicialmente autorizada, mediante mandado judicial, sob pena de incorrer a autoridade policial no crime de abuso de autoridade e ser o resultado considerado prova ilícita.

Para Sarlet e Neto (2013), a prova obtida sem a devida observância a garantia da inviolabilidade do domicílio é ilícita, não por ausência do mandado, mas pela ausência de elementos mínimos indiciários da ocorrência delitiva.

Entretanto, no horizonte processual penal, muito se discute no que tange as fundadas razões justificadas em momento posterior à violação. Em que pese o tema 280 do STF tenha estabelecido tal critério, ainda há margens para arbitrariedades em buscas e apreensões domiciliares, principalmente no tocante ao flagrante delito.

Para Lopes Jr (2019, p. 609), o problema inicial acerca da busca domiciliar reside na ambiguidade da expressão “fundadas razões”, empregada no art. 240, § 1º, cuja abertura remete a um perigoso espaço de discricionariedade e subjetividade judicial.

#### 4.5 A INVALIDAÇÃO DA PROVA NO PROCESSO PENAL

O processo penal, em um Estado Democrático de Direito, deve observar rigorosamente os direitos e garantias fundamentais do acusado. Nesse contexto, a teoria do garantismo penal, desenvolvida por Luigi Ferrajoli, defende que as provas obtidas por meios ilícitos e violando garantias, não podem servir de fundamento para uma condenação.

Para Ferrajoli (2006), no âmbito do garantismo penal, a prova deve ser compreendida não apenas como meio de busca da verdade, mas como um limite ético e jurídico à atuação do Estado, cuja atividade persecutória deve se submeter a princípios como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a legalidade e a dignidade da pessoa humana.

Conforme preceitua o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988): “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Assim, provas obtidas mediante tortura, interceptações não autorizadas judicialmente, ou por qualquer meio que viole direitos fundamentais, devem ser excluídas do processo (Brasil, 1988).

Nesta ótica, a invalidação da prova ilícita não é mera formalidade, é um imperativo ético-jurídico, cuja função é impedir que o processo penal se converta em um instrumento de arbitrariedades.

Lopes Junior (2019) frisa que, essa expansão do espaço impróprio da subjetividade judicial acaba conduzindo ao terreno da denominada ilicitude *à la carte*, ou seja, mais um excesso que permite ao magistrado ou tribunal afirmar ou não a existência de conexão de ilicitude, fomentando um tratamento desigual para situações jurídicas iguais, antidemocrático e fomentador de grande insegurança jurídica. Pois, para Lopes Junior (2019, p. 486), “o que se postula é: regras claras do jogo, para aplicação igualitária”.

De acordo com Lopes Jr (2019, p. 486) este cenário “também gera o risco de permitir uma concepção reducionista do processo, uma ilusão de que os atos processuais são compartimentos estanques, facilmente isoláveis, para salvar os demais atos.”

Lopes Junior (2019) destaca que, é preciso estudar Elio Fazzalari e a concepção do processo como um procedimento em contraditório para se ter a consciência de que o procedimento não é uma mera atividade que se realiza, em um único ato, senão que exige atos e normas que os disciplinam, determinando a sequência de seu desenvolvimento.

De acordo com Lopes Junior (2019), cada ato está intrinsecamente ligado ao outro, relacionados de modo que a validade do subsequente depende da validade do antecedente, sendo que, da validade de todos eles depende a sentença.

Nesta linha, “não concordamos com o entendimento de que, se no processo existir alguma prova ilícita, a sentença condenatória somente será anulada se ficar demonstrado que ela se baseou exclusivamente nessa prova” (Lopes Jr, 2019. p. 489). Ainda, não se pode admitir a “exclusão mental”, advinda de uma visão positivista cartesiana, como se julgar fosse um ato mecânico, em que fosse possível excluir alguma peça sem comprometer o motor, sendo que, na realidade, é totalmente o oposto (Lopes Junior, 2019).

Nesta ótica, Lopes Junior (2019) assevera que, muito se evidencia o erro de limitar o nexo causal para atenuar o “efeito dominó”, cujo limita o efeito expansivo contaminante face às demais provas obtidas, ao que deveria se exigir com mais rigor o nexo funcional da dependência entre a prova ilícita e as derivadas dela. Assim, na doutrina de Lopes Junior (2019), em relação ao nexo de causalidade, até que seja demonstrado o contrário, a prova produzida na continuação da prova ilícita, também deve ser tido como contaminada.

Como uma questão de respeito ao devido processo “não se pode admitir que o processo penal vire um instrumento para legitimar a prática de atos ilegais por parte dos agentes do Estado” (Lopes Junior, 2019. p. 487). Assim, para Rosa (2020) a autoridade policial ao adentrar o domicílio de forma ilícita, não somente pode tornar ilícitas as provas, mas também prejudicar a responsabilização penal.

Na doutrina de Alexandre Morais da Rosa e Luiz Eduardo Cani (2022) forma é garantia e, sendo a forma, constitucionalmente tutelada, o seu descumprimento, seja em atos ou das provas, restará configurado o erro judiciário, uma vez que o papel do magistrado, no âmbito processual penal democrático, é garantir a legalidade. Para Rosa e Cani (2022) o resultado do descumprimento das formas, portanto, é o dano o qual decorre do erro, e não o erro.

Portanto, sob esta ótica, para Rosa e Cani (2022) é urgente compreender que, em um estado democrático de direito, não se faz possível continuar a entender o erro judiciário como um resultado errôneo de um determinado processo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida ao longo deste Trabalho de Conclusão de Curso teve como objetivo analisar a admissibilidade das provas obtidas por meio da violação domiciliar no contexto dos delitos de tráfico de drogas à luz do entendimento das cortes superiores. Ao longo do trabalho, verificou-se que mesmo com critérios para admissibilidade de provas, ainda há certa inobservância no tocantes as formalidades legais na obtenção de provas face ao direito constitucional à inviolabilidade domiciliar no contexto dos delitos de tráfico de drogas no âmbito do direito processual penal no Brasil.

A análise desenvolvida ao longo desta pesquisa, permitiu demonstrar o direito à inviolabilidade domiciliar como um dos principais pilares da proteção a intimidade individual face ao poder punitivo do estado. Observou-se que, mesmo com hipóteses excepcionais de mitigação do direito à inviolabilidade do domicílio, a aplicação prática demonstra diferentes interpretações, especialmente no contexto dos delitos de tráfico de entorpecentes, onde, muitas vezes, a justificativa do flagrante permanente é utilizada de maneira arbitrária por parte do estado, violando preceitos constitucionais e processuais.

A análise doutrinária demonstrou que o conceito de domicílio adotado pelo legislador, demanda uma interpretação ampla, reforçando a proteção à inviolabilidade do cidadão. Nesse contexto, o estudo demonstrou que a Constituição Federal de 1988, estabeleceu hipóteses excepcionais em que o ingresso domiciliar pode ocorrer sem mandado judicial, como nos casos de flagrante delito.

No tocante às provas, abordou-se que a licitude constitui requisito essencial para a validade para os elementos de prova no âmbito processual pena. Não somente, evidenciou-se as formalidades legais para obtenção de provas no processo penal, as quais visam assegurar a legitimidade da persecução penal estatal e a preservação das garantias individuais.

Não obstante, com a análise dos casos julgados pelas cortes superiores, restou demonstrado que, embora o entendimento do Supremo Tribunal Federal esteja consolidado, conforme Tema 280 de repercussão geral, a aplicação prática do referido precedente ainda encontra divergências nas instâncias inferiores e até mesmo no Superior Tribunal de Justiça, em definir as hipóteses as quais configuram as “fundadas

razões” quando não se há a comprovação da ocorrência de flagrante delito em momento anterior a invasão domiciliar, o que evidencia certa oscilação interpretativa, comprometendo a segurança jurídica.

Ainda, o Tema 280 de repercussão geral traz um alerta no tocante a atuação policial visto que prevê a responsabilização disciplinar, civil e penal dos agentes quando a atuação não for pautada em critérios legais. Tal controle faz se imperioso para garantir uma atuação policial alinhada com os direitos fundamentais.

No entanto, os casos práticos demonstram que os abusos por parte do estado e as violações domiciliares por parte dos agentes policiais continuam ocorrendo, reforçando a necessidade de maior uniformização dos entendimentos jurídicos.

Sob a ótica da análise doutrinária fez-se evidente a imprescindibilidade da devida observância aos procedimentos legais para a obtenção de provas no âmbito processual penal, ressaltando a importância da manutenção de critérios objetivos e claros para a mitigação da inviolabilidade domiciliar, de modo a evitar o enfraquecimento do sistema de garantias individuais.

Os resultados indicam que, apesar da natureza permanente do crime de tráfico de drogas, a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial exige a demonstração de “fundadas razões” que justifiquem a medida, não sendo suficientes meras denúncias anônimas ou suspeitas subjetivas. Conclui-se que a atuação policial deve ser pautada pela legalidade e pela observância dos direitos fundamentais, sob pena de nulidade das provas obtidas e de responsabilização dos agentes, reforçando a importância de um controle judicial rigoroso para evitar arbitrariedades e garantir um processo penal justo.

Por fim, a proteção ao domicílio representa um dos mais importantes pilares do Estado de Direito, e, portanto, faz se imperioso a uniformização de entendimento entre as cortes superiores quanto aos elementos aptos a justificar a medida excepcional que permita a mitigação da inviolabilidade do domicílio, para a concretização de um processo penal justo, legítimo e democrático.

## REFERÊNCIAS

- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.435. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 04 jun. 2025.
- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.
- AMARAL, Cláudio do Prado. Inviolabilidade do domicílio e flagrante de crime permanente. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 20, n. 95, p. 165-193, 2012.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
- BATISTA, Henrique Rossi Silva; VOLPE FILHO, Clovis Alberto. A prática de fishing expedition nos mandados de busca e apreensão genéricos e a perturbação das garantias fundamentais constitucionais. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Franca/SP, v.7, n.1, p. 139-162, dezembro 2022. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1527>. Acesso em: 16 de out. 2025.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal. Parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompleta.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompleta.htm). Acesso em: 9 set. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: 9 set. 2025.
- BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em: 9 set. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967**. Brasília: Imprensa Nacional, 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília: Imprensa Nacional, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao88.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao88.htm). Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. **Decreto Lei n. 4.737**, de 15 de julho de 1965. Código Eleitoral. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 jul. 1965. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm). Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. **Decreto Lei n. 3.689**, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5950.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5950.htm). Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 603.616**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 5 nov. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10924027>. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 221.772/RS**. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em 19 dez. 2023a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur496151/false>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1466339**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 19 dez. 2023b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur494408/false>. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 169778**. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em: 4 mar. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=776633302>. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **Agravo Regimental nos Embargos de Divergência n. 1492256**. Relator: Edson Fachin. Julgado em 17 fev. 2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=784667693>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 598.051/SP**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em 2 mar. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001762449&dt\\_publicacao=15/03/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001762449&dt_publicacao=15/03/2021). Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 192.718/PA**. Relator: Min. Jesuíno Rissato. Julgado em 11 jun. 2024a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202400153403&dt\\_publicacao=14/06/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400153403&dt_publicacao=14/06/2024). Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.196.191/AL**. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Julgado em 10 set. 2025a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202500384018&dt\\_publicacao=16/09/2025](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202500384018&dt_publicacao=16/09/2025). Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 923736/PR**. Relator: Min. Sebastiao Reis Junior. Julgado em 21 out. 2024b. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=277587214&num\\_registro=202402267663&data=20241023](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=277587214&num_registro=202402267663&data=20241023). Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 209454**. Relator: Ministro Carlos Cini Marchionatti. Julgado em 20 mar. 2025b. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=301959992&num\\_registro=202404867904&data=20250324](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=301959992&num_registro=202404867904&data=20250324). Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Brasília: Diário Oficial da União, 1965. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm). Acesso em: 09 set. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CARNELUTTI, Francesco. **Lecciones sobre el proceso penal**. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1947.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón**. Madri: Editorial Trotta, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **La costruzione della democrazia: teoria del garantismo costituzionale**. Roma-Bari: Laterza, 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritti fondamentali: un dibattito teorico**. Roma-Bari: Laterza, 2015.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual do processo penal**. 12. ed. Florianópolis: Tirant lo blanch, 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance, GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades do processo penal**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FILHO, Antônio Magalhães Gomes; FERNANDES, Antônio Scarance. **As nulidades no processo penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques. O sistema judiciário norte-americano: um convite ao diálogo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, n. 316, p. 341–369, jun. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, AURY. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JUNIOR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. E-book. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 16 nov. 2025.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. p.170. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/>. Acesso em: 02 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2003.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 27. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 6. ed. Florianópolis: EMais, 2020.

ROSA, Alexandre Morais da. CINI, Luiz Eduardo. **Guia para mitigação dos erros judiciários no processo penal: causas prováveis e estratégias de enfrentamento**. Florianópolis: Emais, 2022.

ROXIN, Claus. **Derecho procesal penal**. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2003.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General**. 2. ed. Madrid, Civitas, 1997.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Jayme Weingartner. A inviolabilidade do domicílio e seus limites: o caso do flagrante delito. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba, v. 14, n. 14, p. 544-562, julho/dezembro de 2013. Disponível em:

[https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11323/2/A\\_inviolabilidade\\_do\\_do\\_micilio\\_e\\_seus\\_limites\\_O\\_caso\\_do\\_flagrante\\_delito.pdf](https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11323/2/A_inviolabilidade_do_do_micilio_e_seus_limites_O_caso_do_flagrante_delito.pdf). Acesso em: 16 de out. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

TARUFFO, Michele. **A prova dos fatos: a prova cível entre teoria e prática**. São Paulo: Marcial Pons, 2011.

TAVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 13 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva? **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 1117–1154, set./dez. 2017. Disponível em: <https://rbdpp.emnuvens.com.br/RBDPP/article/view/96>. Acesso em: 15 out. 2025.